



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

PROC. Nº 6426/25
FLS. 240
RUBRICA [assinatura]
timon.ma.gov.br

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 309/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6426/2025 - SEMED

MODALIDADE: Pregão Eletrônico – Registro de Preço

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ARTS. 6º, XLI; 28, I e 82 DA LEI 14.133/2021. EXAME DE LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo de registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços Transporte Escolar Municipal, visando garantir o deslocamento seguro e regular dos alunos da rede municipal de ensino e locação de ônibus para viagens eventuais, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA.

Em consulta aos autos verificamos a existência dos seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Anexo descritivo de Rotas urbanas e rurais com periodização, Relação nominal de Escolas, Estudo Técnico Preliminar (Acompanhado de Anexo com as estimativas das quantidades e rotas do transporte), Análise de riscos, justificativa para a modalidade, Pesquisa de Preços (com fornecedor local e em cesta de preços com contratações similares), Termo de Referência, Dotação orçamentária, Modelo de Minuta Contratual, e Minuta de Edital, Ata de Registro de Preços e anexos.

Foi encaminhado o processo licitatório para essa Comissão Permanente para a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do processo de contratação via Pregão Eletrônico utilizando o sistema de Registro de Preço.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

É importante destacar que a presente licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico nas licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II, que assim dispõe:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de aquisição dos aparelhos de ar-condicionado via pregão eletrônico nos termos dos arts. 6º, XLI e 28, I todos da Lei nº 14.133/2021 e utilizando o sistema de Registro de Preços, conforme o art. 82 da Lei 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação é de suma importância uma vez que o referido processo se trata de Registro de Preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços fúnebres com fornecimento de urnas mortuárias, mortalha, traslado, tanatopraxia e serviços complementares para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Timon/MA.

O objeto licitatório foi fracionado em itens tendo em vista a sua divisibilidade e a possibilidade de ganhos em economia de escala, o que prioriza o interesse público, a economicidade e a busca pela melhor contratação para o poder público, tudo em conformidade com o art. 40 da Lei 14.133/2021.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento em cotejo com as exigências da Lei 14.133/2021.



Planejamento da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (se houver) e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os autos, verificamos que está instruído da seguinte documentação: Documento de Formalização de Demanda, Anexo descritivo de Rotas urbanas e rurais com periodização, Relação nominal de Escolas, Estudo Técnico Preliminar (Acompanhado de Anexo com as estimativas das quantidades e rotas do transporte), Análise de riscos, justificativa para a modalidade, Pesquisa de Preços (com fornecedor local e em cesta de preços com contratações similares), Termo de Referência, Dotação orçamentária, Modelo de Minuta Contratual, e Minuta de Edital, Ata de Registro de Preços e anexos.



Ainda no art. 18 da Lei 14.133/2021, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



De análise do documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) previsão no plano anual de contratação, c) requisitos da contratação, d) estimativas das quantidades, e) levantamento de mercado, f) estimativa do preço da contratação, g) descrição da solução como um todo, sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, h) justificativa para parcelamento, i) Demonstrativo dos resultados pretendidos, j) providências prévias ao contrato, k) contratações correlatas/interdependentes, l) impactos ambientais, m) posicionamento conclusivo, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

Da Modalidade da Contratação

A carta maior de 1988 determina que a administração pública, deve realizar processo licitatório para suas aquisições e alienações, vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação infraconstitucional aplicável às licitações e contratos é a Lei 14.133/2021, que trouxe no seu art. 6º, XLI a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, vejamos:

Art. 6º [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Da mesma forma, o art. 29 do mesmo diploma legal, *ipsis litteris*:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Veja que a modalidade de Pregão apenas foi excluída quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia (excluídos aqueles da alínea "a", do inciso XXI do caput do art. 6º - Serviços Comuns de engenharia).



No caso em análise estamos diante da contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar e locação de ônibus, considerados como bens e serviços comuns, com possibilidade de disputa por diversos fornecedores, o que prioriza a competitividade.

O ETP, através da sua pesquisa de preços e das cotações diretas com fornecedores identificou também que no cenário nacional e local existem diversas empresas capacitadas à entrega do objeto, possibilitando a ampla competitividade e obtenção dos melhores preços e condições de mercado para a administração, nos termos que preceituam o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Logo, a presente contratação enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de obrigatoriedade do uso do Pregão Eletrônico.

Do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de contratação que permite à Administração Pública registrar, por meio de licitação, preços de bens ou serviços para futuras aquisições, conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária. O SRP é regulamentado pela Nova Lei de Licitações e, subsidiariamente, pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, enquanto não houver regulamentação específica da nova legislação.

O artigo 3º do Decreto 11.462/2023 que regulamenta os artigos 82 e 83 da Lei 14.133/2021 é expresso em determinar as hipóteses (embora não restritivas) em que é recomendável a utilização do Sistema de Registro de Preços. Vejamos:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Pode-se extrair da legislação que a utilização do SRP é recomendada essencialmente quando:
1) Há necessidade frequente ou parcelada de aquisição de bens ou serviços; 2) Não se pode prever com exatidão a demanda; 3) Busca-se maior eficiência e economicidade nas contratações.



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

6426/15
896
Fls. 17
Rub. 17
timon.ma.gov.br

No caso em comento, a equipe técnica justificou a adoção do Sistema de Registro de Preços no planejamento com os gastos referentes ao transporte escolar, com possibilidade de estabelecer um preço máximo para os serviços durante o prazo de validade do registro, o que facilitaria a gestão financeira. Por fim, abordou a imprevisibilidade amparado nas possíveis variáveis durante o ano letivo, como períodos de férias, feriados e eventos escolares.

Analisando detidamente os autos do processo não é recomendável a utilização do sistema de Registro de Preços para a contratação de transporte escolar, uma vez que a demanda desse serviço não apresenta caráter o caráter imprevisível. O processo administrativo já contém todas as rotas definidas e a periodização do transporte, o que demonstra claramente a previsibilidade do quantitativo a ser contratado.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação dispõe de informações detalhadas sobre o número de alunos matriculados em cada unidade escolar e sobre aqueles que efetivamente utilizam o transporte escolar. Esses dados permitem estimar com precisão a necessidade do serviço, afastando a justificativa de eventual incerteza quanto ao volume a ser contratado.

Dessa forma, a contratação por Registro de Preços não se mostra adequada, pois esse instrumento é destinado essencialmente a situações em que há incerteza quanto ao consumo ou à demanda futura. No caso do transporte escolar, a previsibilidade das rotas, da frequência e do público atendido exige a adoção de modalidade contratual que reflita essa realidade, garantindo maior eficiência administrativa e segurança jurídica, em atenção aos artigos 82 e 82 da Lei 14.133/2021 c/c decreto 11.462/2023.

Nesse sentido, faz-se referência ao trecho da cartilha da Controladoria-Geral da União (CGU. Secretaria Federal de Controle Interno, Sistema de Registro de Preços, perguntas e respostas, edição revisada, 2014, p. 21-22):

18. Quando a quantidade a ser adquirida é certa e determinada, bem como o período do seu fornecimento, pode-se utilizar a contratação por meio de SRP?
Não. Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública. [...].

A jurisprudência recente dos mais diversos Tribunais de Contas Estaduais e ou Municipais (quando houver) tem se consolidado no mesmo sentido, vejamos:

COM EFEITO, OS SERVIÇOS PRETENDIDOS NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO QUER A PREFEITURA. OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TÊM CLARA DEFINIÇÃO DE SEUS ITINERÁRIOS, FEITA NOS ANEXOS DO EDITAL, SENDO, PORTANTO, SERVIÇO CONTINUADO, QUE NÃO ENSEJARÁ CONTRATAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ATA.

[...]

NESTAS CONDIÇÕES, MEU VOTO DETERMINA À PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA, QUE ANULE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2011, E QUE AO REABRIR O CERTAME, OBSERVE COM RIGOR A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA VIGENTE, ELIMINANDO, ASSIM, EXIGÊNCIAS ILEGAIS



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

Proc. n.º 6426/25
Fls. 242
Rúbr. [assinatura]
timon.ma.gov.br

E/OU CONTRÁRIAS AOS JULGADOS DESTE TRIBUNAL. CONSIGNO DEVER INTERESSAR À PREFEITURA CONHECER AS MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS DA CASA.

(SÃO PAULO. Tribunal de Contas. Pleno. Exame Prévio. Proc.: TC 18.361/026/11. Relator: cons. Antonio Roque Citadini. Acórdão de 6 jul. 2011. Diário Oficial, São Paulo, n. 121, 8 jul. 2011. Poder Legislativo, p. 14.)

Sendo assim, esta assessoria não verifica viabilidade na adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação pretendida, em desconformidade com a Legislação Especial.

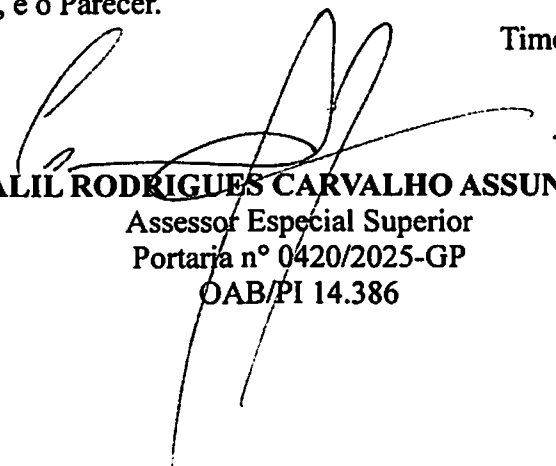
III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como inadequado os procedimentos administrativos adotados no processo nº 6426/2025 para realização do Pregão Eletrônico para Registro de Preço para futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar e locação de ônibus para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, em desconformidade ao que prescreve no art. 82 e 83 da Lei 14.133/2021 c/c art 3º do Decreto 11.462/2023, desse modo, esta Assessoria manifesta pela **não continuidade do processo**, devendo proceder com a adequação da Contratação (caso mantenha o interesse em realizá-la), sugerindo-se a retirada do Sistema de Registro de Preços, diante da previsibilidade da demanda previamente identificada nos autos processuais.

Fica ainda ressalvado que a análise se cinge aos aspectos e critérios legais, sem realizar análise técnica de responsabilidade dos setores requisitantes.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon, 18 de dezembro de 2025.


CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO

Assessor Especial Superior
Portaria nº 0420/2025-GP
OAB/PI 14.386



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

Proc. Nº 6426/25
Fls. 208
Rub. [assinatura]
timon.ma.gov.br

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMON –
MA.

OFÍCIO Nº 748/2025

Timon-MA, 18 de dezembro de 2025.

Assunto: Encaminhamento para Homologação de Parecer Jurídico Nº 09/2026 –
Processo nº 6426/2025 - SEMED.

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico Nº 309/2025-CPL referente ao processo n.º 6426/2025, cujo objeto é contratação futura de empresa através de Pregão para Registro de Preços para a prestação do serviço de transporte escolar e locação eventual de ônibus.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo não encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, recomendando-se sua adequação e/ou revogação, estando apto nesse momento para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para não continuidade da contratação sem que haja sua correta adequação.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rosânia Francisco Medina Costa
Presidente da CPL
Portaria Nº 082/2025
Rosânia Francisco Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

Cópia
PROC. Nº 6426/25
Fis. 249
Rúbrica
timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 2357/2025/PGM

Timon (MA), 18 de dezembro de 2025.

Senhora

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Resposta ao OFÍCIO Nº 748/2025/CPL

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 309/2025/CPL

A Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação emitiu Parecer Jurídico Nº 309/2025/CPL, no Processo Administrativo Nº 6426/2025/SEMED, que tem como objeto o **procedimento de registro de preços para contratação de empresa especializada em Transporte Escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Timon.**

À luz das considerações do parecerista e do embasamento jurídico as normas e princípios jurídicos vigentes, esta Procuradora Geral do Município de Timon, no exercício das funções que lhe foram atribuídas, **HOMOLOGA** o referido Parecer, conforme o art. 27, da Lei Municipal Nº 1892/2013 cumulado com o art. 3º, inciso IX e art. 6º, caput, da LC Municipal Nº 020/2012.

Aprovado o Parecer, entende-se que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis. Portanto, deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos, conforme orientações ali estabelecidas.

Atenciosamente,


Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria Nº 087/2025/GP